



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.414- quarta-feira, 01 de Março de 2023

06 Páginas

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 28/02/2023

PROJETO DE LEI Nº 10.876/23

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ABERTURA DA CAMPANHA DA FRATERNIDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,

A P R O V A:

Art. 1.º - Fica instituído o Dia Municipal da Abertura da Campanha da Fraternidade, a ser comemorado, anualmente, a partir da Quarta-Feira de Cinzas.

Parágrafo único. A data prevista no caput passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Campo Grande.

Art. 2º - A Campanha da Fraternidade municipal tem por objetivo:

I - estimular atividades de promoção, proteção e apoio ao tema proposto para aquele ano;

II - apoiar e conscientizar os munícipes sobre a importância da Campanha da Fraternidade, para que exerçam devidamente o seu papel na sociedade;

III - sensibilizar todos os setores da sociedade para que se empenhem em favor da solidariedade e fraternidade;

IV - orientar o educando, o jovem e o cidadão quanto ao papel de cada um dentro do tema proposto.

Parágrafo único. Durante a "Campanha da Fraternidade" poderão ser realizadas audiências públicas, programas ecumênicos em conjunto com grupos e entidades, independente de ideologia, sistema político, organização social ou credo religioso.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor após sua publicação.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2023.

PROF. JOÃO ROCHA
VEREADOR PP

JUSTIFICATIVA

A Campanha da Fraternidade nasceu por iniciativa de Dom Eugênio de Araújo Sales, em Nísia Floresta, Arquidiocese de Natal, RN, como expressão da caridade e da solidariedade em favor da dignidade da pessoa humana, dos filhos e filhas de Deus.

Assumida pelas Igrejas Católicas no Brasil, a Campanha da Fraternidade tornou-se expressão de comunhão, conversão e partilha. Comunhão na busca de construir uma verdadeira fraternidade; conversão na tentativa de deixar-se transformar pela vida fecundada pelo Evangelho; partilha como visibilização do Reino de Deus que recorda a ação da fé, o esforço do amor, a constância na esperança em Cristo Jesus (Cf. 1Ts 1,3).

A Campanha da Fraternidade tem hoje os seguintes objetivos permanentes:

1 - Apresentação de temas sociais que servem para orientar a população, os governantes e autoridades em geral sobre trabalhos a serem desenvolvidos em defesa da vida e da igualdade social;

2- Despertar o espírito comunitário e cristão no povo de Deus, comprometendo, em particular, os cristãos na busca do bem comum;

3 - Educar para a vida em fraternidade, a partir da justiça e do amor, exigência central do Evangelho;

4 - Renovar a consciência da responsabilidade de todos pela ação da Igreja na evangelização, na promoção humana, em vista de uma sociedade justa e solidária (todos devem evangelizar e todos devem sustentar a ação evangelizadora e libertadora da Igreja)".

A coleta da Campanha realizada como um dos gestos concretos de conversão quaresmal tem realizado um bem imenso no cuidado para com os pobres.

Ao percorrermos o itinerário da Campanha que nossos irmãos nos prepararam, possamos continuar seguindo Cristo, caminho, verdade e vida (Cf. Jo 14,6).

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2023.

PROF. JOÃO ROCHA
VEREADOR PP

PROJETO DE LEI 10.877/ 2023

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO FLOR DE CEREJEIRA JUDÔ PARA TODOS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

A P R O V A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal, a "Associação Flor de Cerejeira - Judô para todos", com sede e foro na cidade de Campo Grande-MS.

Parágrafo único. A entidade deverá observar as exigências contidas no artigo 13 da Lei Municipal nº 4.880, de 03 de agosto de 2010, sob pena de revogação da presente Declaração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2023.

DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa declarar de Utilidade Pública Municipal a "Associação Flor de Cerejeira", instituição sem fins lucrativos, fundada em 30 de junho de 2018, que desenvolve atividades de relevância pública e social sem preconceitos e/ou discriminação, com foco no público com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Nesse versar, a associação busca resgatar a dignidade, esperança, qualidade de vida, valores, princípios, respeito dentro e fora do seio familiar, experiências e superações através do judô.

Não obstante, por intermédio da atividade esportiva, presta-se serviços de assistência social, educacional, amparo e serviço de proteção básica/especial.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Ademir Santana
- Beto Avelar
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz

- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Paulo Lands
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

Insta destacar que a associação foi constituída por prazo indeterminado e é regida pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei. 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Portanto, constata-se que a associação atende as exigências da legislação municipal e, dessa forma, faz jus ao recebimento da Declaração de Utilidade Pública.

Ante o exposto, solicito e espero contar com apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2023.

DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 10.878/2023

ESTABELECE QUE O EXECUTIVO MUNICIPAL UTILIZE OS RECURSOS PROVENIENTES DA DEVOUÇÃO DA SOBRA FINANCEIRA ANUAL DO DUODÉCIMO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE NA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º Fica estabelecido que o Poder Executivo Municipal utilize os recursos do tesouro, provenientes da devolução da sobra financeira anual do duodécimo pela Câmara Municipal de Campo Grande, na execução dos serviços e obras públicos vinculados às emendas parlamentares impositivas a serem executadas no ano fiscal subsequente.

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará deste mecanismo legal a fim de viabilizar a sua execução.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2023.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei dispõe sobre a utilização, pelo Poder Executivo Municipal, dos recursos do tesouro provenientes da devolução da sobra financeira anual do duodécimo pela Câmara Municipal de Campo Grande, na execução dos serviços e obras públicos vinculados às emendas parlamentares impositivas a serem executadas no ano fiscal subsequente.

Tendo como fundamento o princípio da separação dos poderes, assegurando a autonomia administrativa e financeira para o Poder Legislativo e Judiciário, uma vez considerado que a arrecadação de recursos se concentra no Executivo, o duodécimo está previsto no art. 168 da Carta Magna, nos seguintes termos:

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º."

No mesmo diapasão, a Lei Orgânica do Município trata da matéria no art. 20 e parágrafos, *in verbis*:

"Art. 20-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar cinco por cento do somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (Emenda n. 20, de 06/12/05)"

Todavia, considerando o princípio da eficiência estampado no *caput* do art. 37 da Carta Magna, é de fundamental relevância que não ocorra execução desnecessária de despesas, com valores superestimados de repasses ou, pior, utilização de sobremaneira ineficaz visando à redução das sobras.

Em seara distinta encontram-se as necessidades da população no tocante às melhorias solicitadas constantemente nesta Casa de Leis que, por alegada escassez de recursos, nem sempre são contempladas pelo Executivo Municipal, ainda que previstas na lei orçamentária anual.

Como se depreende, por um lado existe um aporte financeiro incerto (do ponto de vista da dotação orçamentária) destinado novamente aos cofres públicos por meio da devolução anual dos excedentes do duodécimo e, por outro, temos as necessidades básicas da população campo-grandense, apontadas por meio das emendas parlamentares ordinárias e impositivas ao orçamento anual, não sanadas por insuficiência de recursos por parte do Executivo Municipal. Em meio a esta vereda, a solução apontada pelo pretenso mecanismo legal configura uma vereda jurídica e financeiramente plausível a uma questão social de suma importância e de sobremaneira lacunosa.

Quanto à prerrogativa de iniciativa para a presente proposição, observa-se que uma das funções do Vereador, segundo o § 7º do artigo 2º do Regimento Interno desta Casa, é o de assessoramento ao Executivo. Assim, não restam dúvidas de que projetos de lei com este teor servem de escopo para a atuação do chefe do Executivo configurando como uma resposta do Legislativo à sociedade das suas preocupações.

Outrossim, se o Poder de Legislar é do legislativo, desde que não adentre

nas matérias de competência exclusiva do executivo e dos outros entes da Federação, este estará livre para atuar e deliberar, inclusive por deixar ao Executivo a discricionariedade da aplicação dos recursos em emendas parlamentares impositivas, ou seja, que seriam necessariamente custeadas com recursos do tesouro municipal.

Do exposto, peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2023.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

PROJETO DE LEI N. 10.879/23

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO(A), VICE-PREFEITO(A), SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DIRIGENTES DE AUTARQUIAS NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º O subsídio mensal do(a) Prefeito(a) do Município de Campo Grande fica fixado no valor de R\$ 41.845,48 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), e do(a) Vice-Prefeito(a) no valor de R\$ 37.658,61 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos).

Art. 2º O subsídio mensal dos Secretários Municipais do Município de Campo Grande fica fixado no valor de R\$ 35.567,50 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Art. 3º O subsídio mensal dos Dirigentes de Autarquias do Município de Campo Grande fica fixado no valor de R\$ 35.567,50 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Campo Grande - MS, 27 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposição fixa os subsídios dos detentores de mandato eletivo no âmbito municipal, regulamentando, conseqüentemente, a limitação constitucional da remuneração mensal dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Campo Grande.

Algumas categorias dos servidores municipais têm amargado em seus vencimentos os efeitos perversos da inflação, que corroe seu poder aquisitivo nos últimos 8 (oito) anos sem o aumento do subsídio do Prefeito, vez que o último aumento condizente ocorreu no ano de 2012, na Administração do Prefeito Nelsinho Trad.

Vale lembrar que naquele ano de 2012, o subsídio do Prefeito já se encontrava defasado em 72%, pois já não vinha sendo concedido os devidos reajustes inflacionários.

Naquela oportunidade (2012) o reajuste do subsídio foi 33%, considerando passar de R\$ 15.882,00 para R\$ 20.412,42 (vinte mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e dois centavos)¹, faltando uma reposição de 39% e assim permaneceu até 2019, quando sofreu ínfimo reajuste de 4,17%, representando a quantia de R\$ 21.263,62 (vinte e um mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) que conserva-se até a presente data, ou seja, 10 (dez) anos praticamente sem reajuste e 18 (dezoito) anos amargando a corrosão do seu salário pela inflação.

Atualmente a inflação acumulada nesses últimos dez anos (2013 a 2022), é de 76,70%, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a inflação oficial do país.

O saldo da defasagem inflacionária correspondente ao período de 2004 a 2022, acarretou uma perda do poder aquisitivo no percentual de 39% (2004 a 2012) + 76,70%, % (2013 a 2022) que resulta em 115,70% (soma de todo o período de defasagem salarial).

Dita defasagem (correção monetária) nada mais é do que uma operação aritmética, destinada a expressar o mesmo valor da moeda em termos de poder de compra com expressão numérica distinta, o que não empobrece quem paga nem enriquece quem recebe, de modo que a Constituição da República consagrou o princípio da Irredutibilidade Remuneratória, cuidando de preservar o poder aquisitivo dos vencimentos dos funcionários públicos,

mediante a adoção dos dispositivos pertinentes, dos quais cabe destacar:

Constituição Federal – Art. 37:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Destaques postos.

Na medida em que o texto da Carta não condiciona a garantia a normas infraconstitucionais existentes ou futura, não se trata de um dispositivo de eficácia contida ou limitada, mas inquestionavelmente de uma norma de Eficácia Plena, de aplicação direta, imediata e integral, que deve ser respeitada, em observância do Princípio da Legalidade.

A irredutibilidade que deve ser real, garantidora do poder de compra da remuneração percebida, não podendo ser deturpada por artifícios aritméticos, para reduzir de fato os vencimentos sob o artifício da preservação de sua expressão numérica.

No mesmo diapasão, a Lei Complementar Municipal nº 199/2012, que “Estabelece as Diretrizes do Sistema Remuneratório dos agentes Públicos dos Órgãos da Administração direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo e dá outras providências”.

“Art. 6º A política salarial para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo tem por finalidade explicitar medidas para resguardar e preservar o poder aquisitivo da remuneração, em face das perdas decorrentes do processo inflacionário, mediante reajuste geral anual ou revisões setoriais de parcelas remuneratórias devidas pelo trabalho prestado”.

Grifos adicionados.

De fato tais mandamentos são direcionados à preservação da dignidade dos funcionários públicos, na medida em que lhes asseguram a manutenção do poder de compra das suas remunerações, sem prejuízo para o erário, levando em conta que os tributos que o alimentam são também reajustados em face do fenômeno inflacionário.

Em efeito, por se tratar de Normas de Eficácia Plena, Autoaplicáveis, que não dependem de medidas regulamentares para terem efeito, os Agentes Políticos, sobretudo os Representantes desta Câmara Municipal, se encontram adstritos ao seu cumprimento, eis que de sua observância depende o equilíbrio da Administração Pública e a estabilidade financeira dos Agentes Públicos que a conduzem.

Ao tomar suas decisões, o Chefe do Executivo Municipal não pode pensar somente em si, considerando sua situação pessoal para não desgastar sua imagem, deve levar também em conta os demais preceitos constitucionais que abroquelam a universalidade dos funcionários públicos, o que no caso, vem sendo negligenciado, razão pela qual cabe à esta casa tomar a iniciativa para restabelecer dito equilíbrio, podendo, caso seja do interesse do Chefe do Executivo, renunciar ou doar o valor correspondente ao seu salário para evitar o seu desgaste público.

Portanto, do cumprimento de tais disposições, nos estritos limites estipulados na Carta Política, garantirá a boa marcha da Administração e evitará conflitos entre os Agentes encarregados de sua condução, sem introduzir desequilíbrio algum, repita-se, nas Finanças Públicas.

No mais, em recente julgado do STF (ADI 9391/DF), que interpretou o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, como meio para encorajar os entes federativos a proceder de forma particular quanto a limitação da remuneração do “seu” serviço público, visando a obter soluções compatíveis com as respectivas realidades financeiras.

Desta forma, em respeito as disposições constitucionais e a legislação municipal, conclamo aos nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei afim de assegurar a preservação do poder de compra das remunerações dos servidores públicos municipais cujos vencimentos se encontram limitados ao teto do prefeito, vale dizer, a irredutibilidade efetiva dos seus vencimentos, fixando o novo subsídio mensal do Chefe do Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

PROJETO DE LEI N. 10.881/2023

AUTORIZA CRIAR PROGRAMA DE TREINAMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS EM CASOS DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,

APROVA:

Art.1º. Fica autorizado ao Poder Executivo criar Programa de Treinamento de Primeiros Socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção da morte súbita.

§1º. O programa será para pais e ou cuidadores de recém-nascido, devendo ser oferecidos às gestantes, durante o pré-natal e ou nos hospitais e maternidades antes da alta do recém-nascido.

§2º. Este programa poderá contemplar capacitação de funcionários nas escolas da rede municipal de educação, assim como os locais de recreação, para que apliquem os primeiros socorros em caso de necessidade.

§3º. Aos pais e ou cuidadores fica facultado à adesão ou não ao treinamento oferecido pelos setores responsáveis por acompanhamento de gestantes.

Art.2º. Deverá ser fixado em local visível nos órgãos públicos, cópia desta lei para que todos os pais, cuidadores, recreadores e educadores tomem conhecimento do treinamento oferecido.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO – PSB
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei objetiva criar Programa de Treinamento de Primeiros Socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção da morte súbita, para pais e ou cuidadores de recém-nascido, devendo ser oferecidos às gestantes, durante o pré-natal e ou nos hospitais e maternidades antes da alta do recém-nascido, contemplando, inclusive, para capacitação de funcionários nas escolas da rede municipal de educação, assim como os locais de recreação, para que apliquem os primeiros socorros em caso de necessidade. De acordo com a Constituição Federal, Art. 30, inciso I, confere competência ao Município para dispor sobre a matéria de interesse e o direito à Vida é direito fundamental, individual e inviolável garantido no caput do Art. 5º da Constituição Federal, sendo direito resguardado em cláusula pétrea (Art. 60, § 4º). O Art. 2º da Lei nº. 10.406/02 (Código Civil) prescreve que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” A Lei Orgânica em seu Art.138, garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em 2021, o país registrou uma taxa de 107,53 mortes a cada 100 mil nascidos vivos, conforme dados preliminares do Ministério da Saúde mapeados pelo Observatório Obstétrico Brasileiro. Em 2019, essa taxa era de 55,31 a cada 100 mil nascidos vivos. Muitos atendimentos realizados pelo Corpo de Bombeiros e SAMU poderiam ter sido evitadas se houvesse treinamento em primeiros socorros, em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção da morte súbita. Em razão disso, com objetivo de reduzir risco e promover mais proteção à nossas crianças é que propomos este programa de capacitação e orientação aos pais, cuidadores, educadores e recreadores, corroborando com a diminuição dessas ocorrências, requeiro aos nobres edis que aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO - PSB
PRESIDENTE

MENSAGEM n. 18, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

Senhor Presidente:

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos pares o incluso Projeto de Lei em anexo, que “Altera dispositivos da Lei n. 6.891, de 14 de julho de 2022.”

Esclarecemos que esta solicitação decorre da necessidade de adequação da Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Campo Grande para o exercício financeiro de 2023, à sua efetiva execução, ou seja, às suas reais necessidades.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo, a possibilidade de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a devida consideração de interesse, conveniência e necessidades da própria sociedade.

Salientamos que continuamos a buscar o equilíbrio na execução orçamentária, entretanto ajustes ainda se fazem necessários.

Frisamos, ainda, que as movimentações, objeto da presente alteração, quando superiores ao limite de 15% (quinze por cento), deverão ser previamente autorizadas pelo Legislativo Municipal.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância no prazo previsto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.882, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 6.891, DE 14 DE JULHO DE 2022.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU, ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPO

GRANDE, CAPITAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Dá nova redação aos arts. 15, 16 e §§ e o caput do art. 17, todos da Lei n. 6.891, de 14 de julho de 2022, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto e indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2023, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprir dotações que resultarem insuficientes.” (NR)

“Art. 16. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto transpor, remanejar, transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, assim como, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e de entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, até o limite de 15% (quinze por cento).” (NR)

§ 1º A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores aprovados na Lei Orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão. (NR)

§ 2º Fica vedada a solicitação de autorização ao Poder Legislativo de movimentações de que tratam os art. 15 e 16 desta Lei, sem a total utilização do limite de 15% (quinze por cento) que especifica. (NR)

§ 3º As movimentações de que tratam os art. 15 e 16 desta Lei, quando superiores ao limite de 15% (quinze por cento) estabelecido, deverão ser previamente autorizadas pelo Legislativo Municipal. (NR)

Art. 17. Fica autorizado, e não será computada para efeito do limite fixado pelo art. 15 desta Lei, a abertura de créditos suplementares, bem como a transposição, a transferência ou o remanejamento destinados a atender: (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.511/2023

CONCEDE O TÍTULO DE “VISITANTE ILUSTRE” DA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS, AO PROFESSOR DOUTOR RICHARD PAE KIM, CONSELHEIRO, MEMBRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ E SUPERVISOR DO FÓRUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA A SAÚDE - FONAJUS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**APROVA:**

Art. 1º Fica concedido o Título de “Visitante Ilustre” da Cidade de Campo Grande-MS, ao Professor Doutor Richard Pae Kim, Conselheiro, membro do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Supervisor do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde- FONAJUS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

DR JAMAL MOHAMED SALEM
VEREADOR - MDB

JUSTIFICATIVA

O emérito Professor Doutor Richard Pae Kim, Conselheiro Membro do Conselho Nacional de Justiça e Supervisor do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde – FONAJUS tem sua presença em Campo Grande, MS, a fim de participar da XXVIX Reunião do Comitê Estadual de Mato Grosso do Sul do Fórum Nacional de Saúde do CNJ, no dia 02 de março de 2023, nas dependências do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

O homenageado é Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (2002), Mestre em Direito Econômico e Financeiro pela Universidade de São Paulo (1997), Pós-Doutor em Políticas Públicas, Administração e Sistemas Educacionais pela UNICAMP/SP (2010).

Atualmente é Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2021-2023); Conselheiro do Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH (2022-2023);

É, também, Professor do Curso de Mestrado em Direito Médico da UNISA, na disciplina “Políticas Públicas de Saúde e Direitos Fundamentais”. Professor dos cursos de pós-graduação da Escola Paulista de Magistratura (EPM) e da Escola Judiciária Eleitoral Paulista (TJ/SP).

É Conselheiro e Coordenador Pedagógico dos Cursos de Pós-Graduação da Escola Judiciária Paulista (EJEP) do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Co-coordenador da área de Direito Eleitoral da Escola Paulista de Magistratura (EPM).

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde 1993.

Ex-Juiz Auxiliar e Instrutor de Gabinete no Supremo Tribunal Federal (STF) (2003-2017).

Ex-Juiz Auxiliar de Gabinete e da Corregedoria-Geral Eleitoral no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (2018-2021).

Ex-Juiz Auxiliar da Presidência e Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça (2018-2020).

É membro do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ (2018-2022). Conselheiro Supervisor do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS-CNJ). Coordenador do FONINJ – Fórum Nacional da Infância e da Juventude (CNJ). Presidente da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ. É Membro do Observatório Nacional da Saúde.

Pelo acima exposto, com a aquiescência dos nobres pares, proponho a esta augusta casa de leis, a concessão do Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande ao Professor Doutor Richard Pae Kim, conselheiro, membro do Conselho Nacional de Justiça em função da sua significativa contribuição aos Direitos Humanos e à Saúde Pública no território brasileiro.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2023.

DR JAMAL MOHAMED SALEM
VEREADOR - MDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 854/2023

ACRESCENTA DISPOSITIVO SOBRE BANHEIROS ADAPTADOS PARA OSTOMIZADOS, AO CAPÍTULO IV, DO TÍTULO II DA LEI Nº. 2909, DE 28 DE JULHO DE 1992 – CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**APROVA:**

Art.1º. Fica acrescentado o Art.33-E ao Capítulo IV, do Título II da Lei nº 2.909, de 28 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art.33-E. Torna obrigatório a construção de sanitários adaptados as necessidades das pessoas ostomizadas, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte. (NR)

Parágrafo Único. Ficam garantidas às pessoas ostomizadas, as condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em aeroportos, rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, postos de saúde, hospitais, shopping centers, centros comerciais, supermercados, bancos, locais destinados à realização de festas, eventos e shows, estádios de futebol e espaços poliesportivos, órgãos públicos e espaços de uso público municipal, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais, conforme legislações específicas”. (NR)

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO – PSB
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH), instaurou o Processo Administrativo nº 22.0.000001839-6, com o objetivo de apurar eventual falta de acessibilidade nos banheiros públicos da cidade, para pessoas ostomizadas. De acordo com a Defensoria, esta realidade de falta de banheiros adaptados, faz com que muitas pessoas ostomizadas hesitem em sair de suas casas e em ter uma vida social ativa, pois se preocupam em como esvaziar a sua bolsa coletora fora de suas residências. Neste sentido encaminharam à Presidência da Câmara Municipal de Campo Grande para que, em sintonia ao Art.54, I, II e III da Lei nº 13.146/2015, solicitando que elaborasse um projeto de lei que garanta às pessoas ostomizadas, as condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais, encaminhando minuta do projeto de lei extraído do site ostomizados.com, ofício assinado pelo defensor Mateus Augusto Sutana e Silva. Pessoas ostomizadas, nesse caso colostomizadas, ileostomizadas e urostomizadas, são aquelas submetidas a intervenção cirúrgica para construção no corpo de um caminho alternativo para comunicação com o exterior, visando a eliminação de fezes ou urina, sendo tal caminho denominado estoma. Em função dessa característica, as pessoas ostomizadas estão incluídas no rol das pessoas com deficiência, com base no artigo 5º, do Decreto Lei nº 5.296/2004, ressalta-se que no âmbito municipal temos a Lei nº 3.670/1999. Assim esclarecido, destaca-se que a presente proposição visa garantir às pessoas ostomizadas a acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em aeroportos, rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, postos de saúde, hospitais, shopping centers, centros comerciais, prédios públicos, etc., mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais. O presente Projeto de Lei Complementar, busca cumprir as disposições fundamentadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do § 3º, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, destacando-se aquelas que asseguram, promovem e protegem as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e a cidadania plena e efetiva. Cabe ressaltar que a construção de banheiros

públicos adaptados para ostomizados, não exige nenhuma tecnologia especial e sua instalação é de baixíssimo custo, ainda mais, se comparados aos benefícios trazidos à dignidade da Pessoa Ostomizada. Como referência e, ainda, anuência da ABRASO (Associação Brasileira de Ostomizados), indica-se o modelo de "Banheiro Público Adaptado para Ostomizados", divulgado no site www.ostomizados.com. No que tange à competência e a iniciativa da referida proposição, pode-se afirmar que não há óbice jurídico para o seu trâmite, porque a Constituição Federal estabelece em seu artigo 23, a competência comum dos entes federativos para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das Pessoas com Deficiência". Por fim, cumpre salientar que a proposição em epígrafe, atende o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado no Brasil, pelo Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, que trata da "Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência", assinada em 30 de março de 2007 e ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008; - A Lei nº 10.098/2000, que disciplinou a necessidade de adequação de logradouros públicos, edifícios públicos e privados, etc., visando a sua acessibilização às pessoas com deficiência, cuja regulamentação se deu pelo Decreto Lei nº 5.296/2004, que além de determinar a forma pela qual deve ser feita essa acessibilização, definiu prazos diferenciados para sua efetivação, observando a natureza do bem a ser tornado acessível. Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para que este projeto de grande alcance social trâmite nesta Casa de Leis, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO – PSB
PRESIDENTE

VETO AO PL 10.838/23, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.838/23 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares da maneira que especifica."

Ouvida, a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento manifestou-se pelo veto total ao projeto de Lei em análise, afirmando para tanto que as emendas Legislativas acopladas ao texto do Executivo inviabilizaram a execução da medida proposta.

O Projeto de Lei em questão, de autoria do Poder Executivo, possuía o objetivo de obter autorização Legislativa para a realização de remanejamento, transferência e transposição de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma categoria econômica para outra mediante decreto até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprir dotações que resultarem insuficientes.

A matéria sofreu emendas Legislativas que inviabilizam a abertura de créditos suplementares da forma proposta, conforme o inciso V do art. 167 da CF/88, colocando ainda restrição no envio de Projetos de Leis de créditos adicionais que permitiriam uma melhor operacionalização das ações de governo, evitando impactos nos serviços públicos municipais.

O veto ao presente Projeto de Lei se faz necessário tendo em vista que da forma o qual foi aprovado houve perda do objeto, e, para tanto reenviaremos um novo texto inserindo as adequações sugeridas por esse Parlamento Municipal.

Em virtude das razões expendidas no Projeto de Lei em questão, não nos resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento a sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
PREFEITA MUNICIPAL

LEI n. 7.005, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DO(A) PREFEITO(A), VICE-PREFEITO(A), SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DIRIGENTES DE AUTARQUIAS, NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA O ANO DE 2023.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, CARLOS AUGUSTO BORGES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O subsídio mensal do(a) Prefeito(a) do Município de Campo Grande fica fixado no valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), e o do(a) Vice-Prefeito(a) no valor de R\$ 31.915,80 (trinta e um mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos).

Art. 2º O subsídio mensal dos Secretários Municipais do Município

de Campo Grande fica fixado no valor de R\$ 30.142,70 (trinta mil, cento e quarenta e dois reais e setenta centavos).

Art. 3º O subsídio mensal dos Dirigentes de Autarquias do Município de Campo Grande fica fixado no valor de R\$ 30.142,70 (trinta mil, cento e quarenta e dois reais e setenta centavos).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2023.

Campo Grande - MS, 28 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

LEI N. 7.006, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO(A), VICE-PREFEITO(A), SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DIRIGENTES DE AUTARQUIAS, NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2025.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, CARLOS AUGUSTO BORGES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O subsídio mensal do(a) Prefeito(a) do Município de Campo Grande fica fixado no valor de R\$ 41.845,48 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), e o do(a) Vice-Prefeito(a) no valor de R\$ 37.658,61 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos).

Art. 2º O subsídio mensal dos Secretários Municipais do Município de Campo Grande fica fixado no valor de R\$ 35.567,50 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Art. 3º O subsídio mensal dos Dirigentes de Autarquias do Município de Campo Grande fica fixado no valor de R\$ 35.567,50 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Campo Grande - MS, 28 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO N. 2.889, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

CONCEDE O TÍTULO DE VISITANTE ILUSTRE DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO PROFESSOR DOUTOR RICHARD PAE KIM, CONSELHEIRO, MEMBRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E SUPERVISOR DO FÓRUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA A SAÚDE (FONAJUS).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, CARLOS AUGUSTO BORGES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande - MS ao Professor Doutor Richard Pae Kim, Conselheiro, membro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Supervisor do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 28 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

RESOLUÇÃO n. 1.366, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

INSTITUI O PRÊMIO "MULHERES EMPREENDEDORAS DE CAMPO GRANDE".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, CARLOS AUGUSTO BORGES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito desta Casa de Leis, o Prêmio "Mulheres Empreendedoras de Campo Grande", a ser concedido às mulheres que tenham se destacado em atividades de empreendedorismo, nas áreas da indústria, artesanato, comércio e serviços.

Art. 2º A entrega da comenda de que trata esta Resolução será conferida no dia 19 de novembro de cada ano, quando é comemorado o Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, em local a ser determinado pela Mesa Diretora deste Poder.

Parágrafo único. Cada Vereador ficará responsável pela indicação de até 2 (duas) mulheres para serem homenageadas na Sessão aludida no **caput** deste artigo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 28 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

**PAUTA PARA A 6ª SESSÃO ORDINÁRIA,
DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA,
DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE
NO DIA 02/03/2023 - QUINTA-FEIRA
ÀS 09 HORAS ORDEM DO DIA EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

<p>PROJETO DE LEI N. 10.357/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL DA COMUNIDADE QUILOMBOLA TIA EVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.716/22 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O ESTATUTO DA DESBUROCRATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</p>

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

<p>PROJETO DE LEI N. 10.867/23 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA O ANEXO I DA LEI N. 6.799, DE 1º DE DE ABRIL DE 2022. AUTORIA: MESA DIRETORA.</p>
--	---

Campo Grande - MS, 28 de fevereiro de 2023.

ASSINADO NO ORIGINAL

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2023
CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA Nº 005/2023

No uso das atribuições legais e estando em conformidade com a legislação pertinente, **RATIFICO** e **HOMOLOGO** a presente Dispensa de Licitação enquadrada no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, com amparo no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, para que se proceda a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEGURADORA PARA A EFETIVAÇÃO DO SEGURO DO PRÉDIO ANEXO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)**, conforme informações constantes no referido processo administrativo, tendo como contratada a empresa **HDI SEGUROS S.A.**, CNPJ nº 29.980.158/0001-57, pelo valor total de R\$ 926,70 (novecentos e vinte e seis reais e setenta centavos), específicos da dotação orçamentária n. 33.90.39.69.
Campo Grande (MS), 23 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076/2023
CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA Nº 004/2023

No uso das atribuições legais e estando em conformidade com a legislação pertinente, **RATIFICO** e **HOMOLOGO** a presente Dispensa de Licitação enquadrada no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, com amparo no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, para que se proceda a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO**, conforme informações constantes no referido processo administrativo, tendo como contratada a empresa **ANT CHAMAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA**, CNPJ nº 26.842.559/0001-52, pelo valor total de R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais), específicos das dotações orçamentárias n. 33.90.39.17 e 33.90.30.04.

Campo Grande (MS), 24 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

Março Livás

Combate ao câncer do colo de útero

Mês de conscientização sobre a prevenção do câncer do colo de útero. No Brasil é a quarta maior causa de morte de mulheres por câncer.

Aproveite o mês da mulher e faça seu exame, o câncer do colo de útero pode ser evitado!

www.camara.ms.gov.br
@camaracgms

Câmara Municipal de CAMPO GRANDE